**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018725-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações

Requerente: Everton Luis Garcia,

Requerido: MAURICIO MELO DUCG

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Everton Luís Garcia ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Maurício Melo Duch alegando, em síntese, que no dia 07.03.2014, por volta das 20h35min, trafegava pela rodovia Engenheiro Thales de Lorena Peixoto Júnior (SP-318), altura do km 247, no sentido São Carlos-Ribeirão Preto, quando o réu, condutor do veículo VW/Polo, placas DUU-6808, ano 2007, cor prata, entrou no acostamento de referida via e realizou uma manobra de conversão para o sentido contrário, vindo a colidir com a motocicleta que ele conduzia. Sobrevieram diversas lesões ao autor, o qual permaneceu internado na Santa Casa de Misericórdia por cinco dias. Disse ter sofrido danos materiais na motocicleta, a qual foi apreendida no pátio da Sinalização de Trânsito Industrial de Araraquara (Sitran). Discorreu ainda sobre os danos morais sofridos, bem como sobre os lucros cessantes, na medida em que não pode exercer atividade laborativa no período em que foi necessário o tratamento. Requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.820,00 a título de indenização por danos materiais e morais, além de R\$ 4.728,00 por lucros cessantes. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que no dia do acidente, estava conduzindo seu veículo com a finalidade de cobrir uma ocorrência que havia acontecido momentos antes, qual seja, um acidente cujo ciclista veio a óbito, naquela mesma rodovia, próximo ao km 246 (sentido Ribeirão Preto-São Carlos), uma vez que ele exerce a função de fotojornalista. Disse ter passado pelo acidente, onde visualizou as viaturas rodoviárias, carros de reportagem e veículo funerário e optou por não parar seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

carro naquele acostamento, tendo procurado o local mais apropriado para fazer o retorno. Quando deu início à manobra foi atingido pela motocicleta conduzida pelo autor, a qual estava sem farol, sem bateria, com pneus gastos e com a documentação irregular. Ainda, o condutor da motocicleta não possuía habilitação para dirigir este tipo de veículo. Se insurgiu contra o pedido de indenização por lucros cessantes e danos morais. Aduziu que os danos materiais não estão comprovados. Sustentou ainda ter se caracterizado a culpa concorrente do autor. Ao final, pugnou pela decretação de improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

As partes foram intimadas a fim de que indicassem as provas que pretendiam produzir. Foi proferida decisão indeferindo a tomada de depoimentos pessoais e oitiva da testemunha requerida pelo réu. Deferiu-se a complementação da prova documental.

Sobrevieram novos documentos e foi dada oportunidade para que as partes se manifestassem.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Não há necessidade da produção de outras provas. As partes já tiveram a oportunidade de indicar aquelas que pretendiam produzir. A prova oral requerida pelo réu foi indeferida (fls. 143/144). O autor, a seu turno, produziu a prova documental que lhe foi oportunizada.

As preliminares não vingam. A falta de documento e a ausência de prova da propriedade da motocicleta envolvida no acidente são circunstâncias que não ensejam a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia ou falta de interesse processual. Estes fatos, se o caso, são relevantes apenas para o deslinde do mérito da questão, sendo imprópria a alocação dessas matérias como preliminares de contestação, conforme realizado pelo réu.

No mérito, o pedido procede em parte.

Como o réu alegou na contestação culpa exclusiva da vítima ou ao menos

concorrente em razão de trafegar com a motocicleta pelo acostamento e em condições precárias (sem farol, bateria e com pneus gastos), o que teria ocasionado ou ao menos contribuído para a colisão com seu veículo, era dele o ônus de comprovar este fato. Estas circunstâncias carecem em parte de elementos probatórios que as dê sustentação, e, como era incumbência do réu cuidar para que estas matérias de defesa restassem devidamente demonstradas nos autos, impossível seu acolhimento, inocorrendo hipótese excludente da responsabilidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).

A versão do réu, na verdade, não exclui a do autor. O primeiro confirmou ter realizado uma conversão na rodovia onde ocorreu a colisão, tendo alegado que agiu de forma prudente ao deslocar seu veículo para o acostamento antes de converter ao sentido contrário, tendo atingido a motocicleta do autor porque este estava sem farol, com pneus muito gastos, trafegava pelo acostamento, além da falta de habilitação para dirigir veículos dessa categoria.

Entretanto, conforme afirmado, não há prova de que o autor realmente tenha trefegado pelo acostamento, o que poderia retirar a culpa do réu pela causação do evento danoso. O mau estado de conservação da motocicleta está sinalizado nas fotos juntadas (fls. 64/65), mas não há como se afirmar que disso tenha decorrido o acidente narrado na inicial, pois o réu de fato realizou a conversão na rodovia, objetivando o ingresso no sentido contrário e acabou por colidir com o autor, que trafegava na motocicleta. A falta de

habilitação não induz presunção de culpa e, não realizada prova em sentido contrário, descabe afirmar que disso tenha decorrido a responsabilidade do autor pelo evento danoso descrito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Está assentada, pois, a culpa do réu pelo acidente, pois violou o dever objetivo de cuidado ao realizar a conversão para o sentido contrário da via sem a devida cautela. A sede da colisão (parte dianteira esquerda do veículo do réu) é fator importante para o assentamento da responsabilidade e, aliada à falta de negativa dessa dinâmica, conduz à afirmação de que o condutor do carro descumpriu as normas de segurança ao realizar referida manobra. Tivesse aguardado o tempo necessário para realizar o retorno (quando ausente o tráfego de outros veículos), não acabaria por abalroar a trajetória do autor.

Porém, o autor não negou na réplica que tenha trafegado com a motocicleta sem farol, sem bateria e a cópia de sua CNH (fl. 39) revela que ele não estava habilitado para dirigir este tipo de veículo. Embora não haja presunção de culpa por estes fundamentos, o que foi afastado em razão da falta de prova produzida pelo réu, é possível o reconhecimento de que o autor tenha contribuído, em certa medida, para o evento danoso.

O acidente ocorreu no período noturno e, evidentemente, a ausência desse item de segurança foi fator contributivo para a colisão, embora não se possa excluir a culpa do réu ao realizar a conversão na referida rodovia sem a observância dos cuidados necessários. Veja-se que não foi alegado eventual excesso de velocidade por parte do autor, de modo que caso o réu tivesse agido com maior prudência, o acidente poderia ter sido evitado. A contribuição de ambos para a ocorrência do evento terá reflexo na fixação da indenização devida.

O autor postulou indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Pugnou pelo arbitramento de apenas um valor englobando a indenização por danos materiais e morais (fl. 22 item c).

Os danos materiais são postulados porque o autor foi privado do uso de sua motocicleta, a qual foi apreendida pelo órgão de trânsito. Os danos morais teriam origem no sofrimento vivenciado por ele em virtude das intervenções médicas necessárias para que se restabelecesse. Os lucros cessantes teriam decorrido da impossibilidade de que o autor

voltasse ao mercado de trabalho no período em que permaneceu em tratamento (fl. 78) ou no impedimento de que ele exercesse a atividade a que estava habituado à época do evento (rural – fl. 139).

O dano material alegado pelo autor não foi provado. A apreensão da motocicleta se deu em razão da falta de habilitação do autor para conduzi-la, bem como porque estava com o licenciamento vencido (boletim de ocorrência - fl. 35). Por isso, ele não pode afirmar que a conduta do réu é que levou à privação do uso da coisa, impossibilitando que ele trouxesse aos autos algum orçamento que comprovasse a extensão do dano. Se o autor preferiu deixar a motocicleta apreendida, não pode agora cobrar do autor indenização com base no preço médio obtido por consulta à tabela Fipe, o que significaria impor ao réu a responsabilidade pela perda total do bem, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

A análise da responsabilidade dos lucros cessantes exige, além do nexo de causalidade com a conduta culposa da parte contrária, a demonstração efetiva de que disso sobrevieram danos potenciais ao prejudicado por meio de uma relação de ordem objetiva e imediata com o evento danoso.

Consoante a lição de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald: Os lucros cessantes traduzem aqueles ganhos que, seguindo a ordem natural das coisas, provavelmente afluiriam ao patrimônio da vítima se não tivesse havido o dano. Aferi-los é algo bem mais complexo do que o cálculo dos danos emergentes, pois a sua contabilidade demandará um juízo de razoabilidade no tocante à probabilidade – e não a mera possibilidade – de que o proveito econômico ocorreria se o dano injusto não eclodisse. Isso significa que essa modalidade de danos tangencia o campo do nexo causal, na medida em que a estima dos lucros cessantes é basicamente um exame de um processo causal hipotético, com base naquilo que ordinariamente aconteceria se suprimíssemos o evento lesivo (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 263).

O autor, em sua extensa petição inicial, deixou de indicar de forma expressa o período em que permaneceu inabilitado para o trabalho. Ademais, inicialmente ele afirmou que à época do acidente estava desempregado, sendo necessária a recusa de oportunidades de trabalho. Esta circunstância não foi objeto de prova. Ademais, o autor afirmou em data posterior (fl. 139) que trabalhava numa chácara de propriedade de seu genitor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De uma forma ou de outra, observa-se que não há como se aquilatar quais eram os ganhos do autor, qual o período em que ele permaneceu em inatividade, quais foram as oportunidades reais de trabalho que ele perdeu em razão do acidente, elementos fundamentais para que se acolhesse o pedido de lucros cessantes. Estes destinam-se à indenizar um prejuízo provável da vítima e não uma mera possibilidade. Ausente prova, descabe acolher este pleito.

Neste sentido: Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. (REsp 846.455/MS, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/03/2009, DJe 22/04/2009).

De outro lado, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, em razão do acidente de trânsito, o autor sofreu lesões (fratura de ossos) em sua perna direita, sendo necessário o tratamento cirúrgico com placas e parafusos. Após permanecer algum período deambulando com uso de muletas, voltou ao normal, sem dores ou claudicações. Atualmente, seu osso está consolidado e bem alinhado

(fl. 185). Em razão dessas intercorrências (intervenção médica e cirúrgica, dores provocados em razão do acidente), justifica-se, à evidência, o pleito de indenização por danos morais.

E no tocante ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).* 

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor que se reputa suficiente para que compense de algum modo o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a parte contrária a agir de forma semelhante quando estiver conduzindo veículos automotores pela via pública.

O quantum foi fixado em observância ao reconhecimento da culpa concorrente e também considerando a pessoa do réu, o qual declarou exercer a atividade de fotojornalista, reconhecendo-se inclusive sua hipossuficiência para fins de gratuidade. Dessa forma, reputa-se que o valor fixado seja suficiente para reprovar a conduta do réu e indenizar as dores vivenciadas pelo autor, atentando-se à sua contribuição para o evento danoso.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do evento danoso. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de

## Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA